



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011930-97.2024.8.26.0996, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUSTAVO DOS SANTOS TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0011930-97.2024.8.26.0996

Origem: DEECRIM – 5ª RAJ – PRESIDENTE PRUDENTE

Agravante: Ministério Público

Agravado: GUSTAVO DOS SANTOS TAVARES

Autos de origem nº 0006331-17.2023.8.26.0996

Voto nº 5935

Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RETORNO AO REGIME FECHADO.

I. Caso em exame

Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão para o regime semiaberto do sentenciado GUSTAVO DOS SANTOS TAVARES, condenado por roubo majorado.

Decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 em caráter incidental.

O parquet alega a ausência de realização do exame criminológico e a necessidade de avaliação da personalidade do sentenciado antes da concessão do benefício.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em: (i) saber se a nova redação do art. 112, § 1º, da LEP é inconstitucional; e, (ii) se a progressão ao regime semiaberto, sem a realização do exame criminológico, é adequada diante da gravidade dos crimes cometidos pelo sentenciado.

III. Razões de decidir

A inconstitucionalidade da norma não foi comprovada.

O exame criminológico é necessário para avaliar o merecimento do sentenciado em progredir de regime, especialmente considerando o crime grave cometido e a personalidade violenta do reeducando.

A recente redação do art. 112, § 1º, da LEP, que exige o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame, é válida e visa garantir o princípio da individualização da pena e a segurança pública.

IV. Dispositivo e tese

Agravo provido para determinar o retorno de GUSTAVO DOS SANTOS TAVARES ao regime fechado e a realização do exame criminológico.

Tese de julgamento: “1. A exigência do exame criminológico é constitucional. 2. O exame criminológico é indispensável para a progressão de regime. 2. O retorno ao regime fechado é necessário para a avaliação adequada do sentenciado.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: LEP, art. 112, § 1º; Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência: TJSP, Agravo de Execução Penal 0004994-26.2024.8.26.0521, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/07/2024.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime semiaberto a favor do sentenciado GUSTAVO DOS SANTOS TAVARES.

Em apertada síntese, alega o *parquet* que o sentenciado, condenado a longa pena privativa de liberdade por crime grave, foi progredido de regime sem a observância dos procedimentos necessários que permitissem a conclusão de que ele demonstra o merecimento e confiança compatíveis com o semiaberto, mormente porque o d. magistrado das execuções deixou de determinar a realização do exame criminológico, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (com redação dada pela Lei nº 14.843/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma que “o agravado cumpre pena por roubo majorado (crime cometido mediante violência ou grave ameaça contra pessoa), revelando tratar-se de pessoa portadora de personalidade violenta e corrompida pelo submundo do crime. Além disso, possui considerável pena por cumprir, com vencimento previsto para 28/02/2027, o que pode servir de estímulo para que empreenda fuga e volte a delinquir.”

Com base nesses argumentos, o i. membro do *Parquet* postula a reforma da decisão ora impugnada, a fim de que seja restabelecido o regime fechado em desfavor do sentenciado, até a realização do exame criminológico que ateste o prognóstico favorável.

O recurso foi contrarrazoado.

Em sede de retratação, a decisão foi mantida pelo D. Magistrado das Execuções.

A i. Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento do agravo (fls. 87/90).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

GUSTAVO desconta longa pena carcerária pela prática do crime de roubo majorado, com término previsto para o dia 28.02.2027 (fls. 12/13).

Ele requereu a progressão para o regime semiaberto, benefício deferido pelo D. Magistrado da origem, destacando-se abaixo os principais trechos da r. decisão (fls. 20/29):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“[...] Com base nas considerações anteriores, verifica-se que há evidente retrocesso no sistema de execução de penas, impondo aos apenados situação ainda mais grave de que a de outrora, seja porque a população prisional aumentou significativamente, seja porque as unidades prisionais apresentam evidente insuficiência de técnicos para conduzir os atendimentos em tempo razoável.

[...] No julgado que deu origem ao verbete, a Suprema Corte deixou clara a existência de inconstitucionalidade nas situações em que o princípio da individualização da pena (em abstrato, em concreto e em sua execução) deixa de ser observado.

Referido princípio exige análise individual da execução da pena, segundo o princípio da dignidade humana (art. 1º, III), do comportamento do condenado no cumprimento desta (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não a privativa de liberdade) e à vista do delito cometido (art. 5º, XLVIII), exceção que somente poderia aberta por norma de igual hierarquia normativa (STF - HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio, voto-vista do min. Cezar Peluso, P, j. 23-2-2006, DJ de 1º-9-2006).

Dessa forma, a exigência indiscriminada e abstrata, sem fundamentação idônea e sem a indicação de base empírica que revele elementos concretos de gravidade, personalidade ou outras circunstâncias recentes, que em tese, possam vir a desabonar a progressão de regime, viola o texto constitucional, com o qual se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatibiliza a exigência indiscriminada de realização prévia de exame criminológico (Rcl 29.527 AgR, rel. min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. min. Edson Fachin, 2ª T, j. 7-8-2018, DJE 221 de 17-10-2018.).

[...] Portanto, a novel previsão legislativa, a despeito de expressar aparente prestígio à individualização da pena, ao tornar o exame condicionante prévia da progressão (o novo texto não contempla sequer a expressão “quando necessário”, contida no texto original do art. 112 da LEP), importa em verdadeiro desprestígio ao sistema progressivo, e, conseqüentemente, ao princípio da individualização da pena, conforme critérios que haviam sido balizados pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião da edição da Súmula Vinculante n. 26.

A notória a incapacidade administrativa de submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos⁴, gerando enormes atrasos processuais e superlotação, em um primeiro plano, viola o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana e, em segundo aspecto, a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um sem-número de apenados o direito a alcançar a progressão quando preenchidos os requisitos legais.

[...] Pelos argumentos expostos acima, DECLARO incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tange à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão, restaurando, assim, a incidência do verbete da Sumula Vinculante n. 26 do STF.

Em adendo, verifico, no caso em apreço e a partir do estudo dos autos, que os requisitos legais da progressão estão todos preenchidos, posto que o sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à concessão da benesse e as informações que constam do processo indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar recente.

Apresenta o reeducando mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social."

Respeitado o entendimento do D. Juízo, não há de se cogitar a inconstitucionalidade do art. 112, § 1º, da LEP, com a nova redação dada pela Lei nº 14.843/2024, por violação do princípio da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana.

A declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso demanda argumentação concreta de inconstitucionalidade, pautada em critérios e elementos objetivos, efetivamente valorados de forma direta e sem a necessidade de prolongadas inferências ou referências a princípios, aplicáveis como forma de resolução de situações que estejam em conflito dois ou mais direitos, o que não ocorre no caso concreto.

O legislador, ao exigir a submissão do sentenciado ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame criminológico —conferindo verdadeira reprimenda a norma existente na LEP, antes da reforma havida em 2003 —, promoveu relevante passo para o desenvolvimento do processo de execução, pois o resultado da perícia trará aos autos elementos seguros sobre a personalidade e prognóstico de recuperação do sentenciado, elementos esses não abarcados pela mera certidão de conduta carcerária, motivo pelo qual converge a norma para o aprimoramento do princípio da individualização da pena, insculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988.

Por esse motivo, não há que falar em inconstitucionalidade do art. 112, § 1º, da LEP, que determinou a obrigatoriedade de submissão dos candidatos à progressão de regime ao exame criminológico, com finalidade de aferir o atingimento do critério subjetivo.

Referido entendimento encontra amparo em precedentes deste Sodalício:

Agravo em execução penal — Progressão de Regime — Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico — Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime — **Constitucionalidade da novidade legislativa — Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública — Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal** — Norma processual com aplicação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediate — Tempus regit actum — Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 — Precedentes — Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo — Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame — Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004994-26.2024.8.26.0521; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Afastada a questão acerca da inconstitucionalidade da norma, passa-se ao exame do caso concreto.

De fato, GUSTAVO deveria mesmo ser submetido a exame criminológico.

Trata-se de pessoa condenada por crime grave, pois, conforme desponta dos autos principais, cometeu o crime de roubo majorado, isto é, com violência ou grave ameaça a pessoa.

Não se pode, portanto, à mercê da segurança pública, progredir o sentenciado que demonstrou periculosidade acentuada, sem que antes se tenha a exata noção de que a medida é a que melhor condiz com as circunstâncias atuais e pessoais de GUSTAVO.

Tais circunstâncias podem indicar que não basta, para sua progressão ao regime semiaberto, a mera certidão carcerária de boa conduta, sendo imprescindível a submissão do sentenciado ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame criminológico para o acerto da decisão.

Nesse sentido têm decidido o E. TJ-SP:

“Execução penal — Progressão para o regime semiaberto — Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário — Exame criminológico — Necessidade — Nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 — Ausência de inconstitucionalidade — Precedentes — **Agravada condenada por roubo qualificado e tráfico de drogas — Crime com emprego de violência e grave ameaça e outro hediondo — Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade** — Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0009938-71.2024.8.26.0521, Relator: Alexandre Almeida, j. 08/11/2024, 11ª Câmara de Direito Criminal) (ressalvados negritos e sublinhados)

AGRAVO EM EXECUÇÃO — LIVRAMENTO CONDICIONAL — DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBMISSÃO DO RÉU A EXAME CRIMINOLÓGICO — RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO — NÃO PROVIMENTO — **Constando dos autos que o ora agravante encontra-se recluso pela prática de crimes dolosos, cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, e não havendo informações de que esteja desenvolvendo quaisquer atividades relacionadas a**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho e estudo na unidade prisional, não se pode concluir pela assimilação terapêutica penal, evidenciando-se a necessidade de realização de exame criminológico para apurar, de forma segura, a presença de todos os requisitos de ordem subjetiva exigidos para a concessão do livramento condicional1. Recurso não provido.

(TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0000130-45.2024.8.26.0520, Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 26/04/2024, 8ª Câmara de Direito Criminal) (ressalvados negritos e sublinhados)

Destarte, deve ser cassada a decisão do Juízo de Primeiro Grau, restabelecendo o regime fechado de GUSTAVO, para que ele seja oportunamente submetido a exame criminológico, renovando-se a decisão acerca da progressão de regime prisional de acordo com o livre convencimento do D. Magistrado das Execuções.

Assim, por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, afastada a questão da inconstitucionalidade do art. 112, § 1º, da LEP (com redação dada pela Lei nº 14.843/2024), determinar o retorno de GUSTAVO DOS SANTOS TAVARES ao regime fechado, e a sua submissão ao exame criminológico a fim de verificar o requisito subjetivo que o autorizará a progredir ao regime semiaberto.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator